



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1045276-28.2023.8.11.0041.

AUTOR: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME, TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA

AUTOR(A): LUIZ CARLOS TICIANEL, MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL

Trata-se de processamento do pedido de recuperação judicial do DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA e OUTROS integrantes do GRUPO LIBRA.

Em apreciação ao histórico processual, verifiquei que o decisum prolatado ao Id. 135908713, em 01 de dezembro de 2023, compreendeu imprescindível a realização de constatação prévia e, na mesma oportunidade, deferiu o pedido de tutela de urgência para antecipar os efeitos do período de blindagem.

Com a juntada do laudo de constatação (Id. 136928014), o decisum indeferiu o processamento em favor de Luiz Carlos Ticianel E Mariselma Freira de Arruda Ticianel, por não preencherem o requisito exigido no caput do art. 48 da LRF, acerca da comprovação do exercício da atividade rural pelo período mínimo de 02 (dois) anos. Por outro lado, deferiu o processamento da recuperação judicial ajuizada pelo GRUPO LIBRA BIOENERGIA. (30.01.2024), publicado em 06.02.2024.

O edital previsto no art. 52, § 1º da lei 11.101/2005, fora publicado, cuja comprovação encontra-se no Id. 143490637. (06.03.2024).

O grupo devedor, em 01 de abril de 2024, juntou o Plano de Recuperação Judicial. (*Id. 149130388, PRJ 149131897, 149131892, 149130389, 149130390, 149131893, 149131894, 149131895 e 149131896*).

Em seguida, o administrador judicial apresentou a segunda lista de credores, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da lei 11.101/2005. (Id. 154791414 e 154791415).



A decisão interlocutória prolatada ao Id. 154791415 recebeu o Plano de Recuperação Judicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial, de modo que determinou publicação de edital, nos termos do art. 53 da lei 11.101/2005, para eventual objeção ao PRJ.

Em seguida, o decisum Id. 183282993 deferiu a prorrogação do período de blindagem, determinou a reunião de ativos, convocou a assembleia geral de credores e, por fim, submeteu o requerimento de contratação do financiamento DIP à assembleia geral. (10.02.2025).

Realizada a Assembleia Geral de Credores, constata-se que a maioria dos credores manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposta, tendo-se verificado, entretanto, empate na deliberação atinente à Classe II, conforme registrado no Id. 195806850. (30.04.2025).

A decisão interlocutória Id. 198332653 determinou a intimação do grupo devedor para comprovar a regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da lei 11.101/2005. (24.06.2025).

O grupo devedor, por meio da petição de Id. 209217373, postulou a declaração de essencialidade de determinados bens imóveis. Na oportunidade, este Juízo, considerando o exaurimento do período de blindagem (stay period), indeferiu o pleito, conforme consignado na decisão interlocutória de Id. 211533038, ocasião em que, adicionalmente, concedeu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias corridos para a apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Em decisão Id. 220849631, este Juízo determinou a “*secretaria expeça ofício à 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, em regime de cooperação judicial, nos autos do processo nº 1025709-74.2024.8.11.0041, para comunicar a presente decisão. Solicita-se, ainda, que o referido Juízo proceda ao levantamento dos valores em favor das devedoras e se abstenha de realizar novas constrições sobre o DIP, cabendo a este Juízo a deliberação acerca de eventuais medidas constritivas relacionadas ao mencionado financiamento, cuja competência será exercida no âmbito da cooperação jurisdicional*”.

De acordo com a comunicação entre instâncias (Id. 224015861), o agravo de instrumento n. 1042703-72.2025.8.11.0000 interposto em face do decisum de Id. 220849631 foi integralmente desprovido, restando mantida, em todos os seus termos, a decisão vergastada, a qual permanece incólume.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou manifestação informando a existência de elevado passivo fiscal das recuperandas, superior a R\$ 700 milhões, a ausência de regularização tributária, o inadimplemento reiterado de tributos correntes, bem como o indeferimento da proposta de transação tributária, inexistindo, até o momento, tratativas em curso para equacionamento do débito. (Id. 228246032).

De igual modo, o Estado de Mato Grosso apresentou manifestação informando a existência de expressivo passivo fiscal estadual das recuperandas, no montante de R\$ 490.197.336,73 (quatrocentos e noventa milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e três



centavos), destacando o reiterado descumprimento de acordos extrajudiciais firmados para parcelamento da dívida, bem como a interrupção dos pagamentos avençados. Ressaltou, ainda, que, nos últimos seis meses, houve recolhimento de tributos apenas por uma das empresas do grupo, inexistindo adimplemento pelas demais, além de não terem sido identificados benefícios fiscais ativos em favor das recuperandas. (Id. 228996492).

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se nos autos argumentando, de início, a regularidade da utilização dos recursos oriundos do financiamento DIP, afastando qualquer indício de desvio de finalidade. Pontuou, ademais, que, a despeito de tal regularidade pontual, o feito revela quadro extremamente grave de inadimplência fiscal, caracterizado por passivo tributário de monta bilionária, ausência de regularização perante os entes fazendários e reiterado descumprimento de acordos firmados. Destacou, ainda, que as recuperandas vêm se utilizando do regime recuperacional para financiar suas atividades mediante o inadimplemento sistemático de tributos correntes, inclusive aqueles retidos de terceiros, circunstância que evidencia manifesta inviabilidade econômica e desvirtuamento do instituto da recuperação judicial. Opinou, assim, de forma enfática, pela imediata convalidação da recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, incisos V e VI, da Lei nº 11.101/2005, reputando tal medida como a única juridicamente adequada diante do cenário de insolvência estrutural, postulando, apenas subsidiariamente, a suspensão do processamento do feito caso não acolhido o pedido principal. (Id. [230040626](#)).

O grupo devedor apresentou manifestação ao Id. [232194661](#), na qual sustentou em pleno exercício do contraditório, em síntese, os seguintes pontos: i) premissa fática equivocada do Ministério Público, ao afirmar que o valor de R\$ 31.294.287,65 representaria inadimplência fiscal, quando, na realidade, trata-se de montante efetivamente recolhido aos cofres estaduais no período de setembro de 2025 a março de 2026, conforme atestado pela própria Procuradoria-Geral do Estado; ii) viabilidade operacional do grupo, destacando a retomada da produção de etanol de cereais a partir de 10/09/2025, com movimentação financeira superior a R\$ 295 milhões em 225 dias e preservação de aproximadamente 280 empregos diretos; iii) regularidade na aplicação dos recursos do financiamento DIP, confirmada pelo Relatório Pormenorizado da Administração Judicial (Id. 222854070), que afastou qualquer indício de desvio de finalidade; iv) encerramento da negociação federal por entrave externo superveniente, o Acórdão nº 2670/2025 do TCU, que restringiu temporariamente o uso de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (PF/BCN), obstáculo superado em 22/04/2026 com a alteração do entendimento do TCU, abrindo caminho para nova proposta de transação perante a PGFN; v) existência de pedido de transação tributária estadual (nº PGE-PRO-202515492) ainda pendente de análise superior pela Procuradoria-Geral do Estado, o que afastaria a caracterização de inércia ou abandono fiscal; vi) impacto do PRODEIC, argumentando que a impossibilidade de fruição dos benefícios fiscais estaduais impõe carga tributária extraordinariamente superior à do setor, drenando o caixa operacional e criando ciclo vicioso que dificulta a própria regularização; vii) ausência de configuração das hipóteses dos incisos V e VI do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, por inexistir parcelamento formal descumprido nem prova de esvaziamento patrimonial ou conduta fraudulenta. Requereu, ao final, o afastamento da convalidação em falência e da suspensão do processamento, a



designação de audiência de conciliação com a PGE/MT no âmbito do CEJUSC, e, subsidiariamente, a homologação do Plano de Recuperação Judicial com a concessão de prazo saneador de 180 dias para a apresentação das certidões de regularidade fiscal, ou, em caráter mais subsidiário, prazo de 90 dias para apresentação de plano de ação de regularização fiscal.

É o relatório.

Decido.

De proêmio, é importante registrar que o instituto da recuperação judicial, regido pela Lei nº 11.101/2005, consubstancia mecanismo jurídico de natureza eminentemente principiológica e teleológica, cujo escopo primordial encontra-se delineado no art. 47 ao estabelecer que a superação da crise econômico-financeira do devedor deve ser promovida de modo a viabilizar a continuidade da atividade empresarial. O referido dispositivo consagra a prevalência do princípio da preservação da empresa, compreendida não apenas sob o prisma patrimonial do empresário, mas, sobretudo enquanto ente gerador de riquezas, empregos e circulação de bens e serviços, irradiando efeitos positivos para toda a coletividade. Nessa perspectiva, a recuperação judicial não se destina exclusivamente à satisfação dos interesses individuais dos credores, tampouco à mera reorganização do passivo empresarial, mas sim à harmonização entre os diversos interesses envolvidos, quais sejam credores, trabalhadores e a própria sociedade, promovendo a manutenção da fonte produtora, a proteção do emprego e o estímulo à atividade econômica, em consonância com a função social da empresa e os ditames da ordem econômica constitucional.

Todavia, tal diretriz não ostenta caráter absoluto, uma vez que apenas as atividades economicamente viáveis se mostram aptas a concretizar o benefício social subjacente ao instituto, de modo que o exercício de atividade manifestamente inviável pelo empresário devedor impõe, como consequência necessária, a sua retirada do mercado mediante a decretação da falência, porquanto a empresa inviável revela-se incapaz de preservar postos de trabalho, cumprir suas obrigações tributárias, satisfazer os interesses de seus credores e fomentar a regular circulação de bens e serviços, *circunstância que evidencia o esvaziamento de sua função social*.

Sobre o tema, a doutrina compreende que *“a preservação somente se justifica na medida em que o resultado da equação de reorganização da empresa for positivo para todos os envolvidos, incluindo devedores, credores, empregados, fornecedores e comunidade, resultando em valor econômico superior ao montante que poderia ser obtido com a liquidação e venda dos ativos do devedor. Caso contrário, é mais eficiente que os ativos sejam realocados por meio da liquidação.* (COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. revista e atualizada. Curitiba: Ed. Juruá, 2021, pág. 49 – sem destaque no original).

Nessa perspectiva, a manutenção artificial de empresa inviável impõe ônus desproporcional aos credores, agrava o risco sistêmico e desestabiliza o ambiente econômico, sendo



certo que a recuperação judicial não se destina à perpetuação de atividades inviáveis, razão pela qual, evidenciada a impossibilidade de soerguimento, impõe-se a convolação em falência nas hipóteses expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005.

Veja-se:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Neste íterim, conforme compreende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “**o juízo da recuperação judicial tem a incumbência de verificar se o objetivo primordial traçado pela lei de regência – superação das dificuldades econômicas, financeiras e operacionais – está sendo alcançado com o processo em curso. (...)**” e que “**cabe às instâncias ordinárias, justamente por ter à**



sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial”. (STJ - REsp: 2054386 SP 2019/0031415-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2023).

E, no caso em exame, o acervo fático-probatório delineado nos autos revela-se amplamente suficiente e convergente para demonstrar que a manutenção das atividades do grupo libra não mais se sustenta sob o prisma jurídico e econômico, à luz da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, evidenciando-se um cenário de inviabilidade concreta do soerguimento, o que impõe a análise detida e criteriosa dos elementos que conduzem a tal conclusão.

Nesse contexto, cumpre destacar, de início, que o histórico processual delineado nos autos revela que o grupo devedor, não obstante o prolongado período em que permaneceu submetido ao regime de soerguimento e usufruindo das prerrogativas legais inerentes à recuperação judicial, incorreu em falhas graves de gestão, adotando condutas incompatíveis com os deveres que se impõem à empresa que efetivamente busca a superação de sua crise econômico-financeira e a continuidade regular de suas atividades, porquanto a forma como conduziu suas obrigações perante credores extraconcursais, os quais, por expressa determinação legal (**art. 49, §3º**), não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, culminou na perda da posse de áreas essenciais à sua atividade produtiva, correspondentes a aproximadamente 73% de sua produção, circunstância que evidencia um comprometimento operacional de magnitude extremamente elevada e demonstra, de forma inequívoca, a inviabilidade concreta de seu soerguimento. (**Id. 209217373**).

O cenário supramencionado poderia, **por si só**, conduzir a recuperação judicial à falência, porquanto o parágrafo 1º do art. 73 autoriza expressamente a “**decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei**”.

III. Do Passivo Tributário

A inviabilidade econômico-financeira do grupo devedor não se revela apenas sob o prisma do inadimplemento de obrigações extraconcursais comuns, porquanto, no curso do processamento da presente recuperação judicial, **sobreveio manifestação da Fazenda Pública Estadual (Id. 210018351) consignando que as recuperandas ostentam um histórico de contumaz inadimplemento tributário, reiteradas estratégias de blindagem patrimonial e descumprimento de obrigações perante o erário, tanto na esfera estadual quanto federal, evidenciado, ainda, pela existência de débitos tributários de elevada monta, superiores a R\$ 470 milhões no âmbito estadual e mais de R\$ 638 milhões na esfera federal**, além do reiterado descumprimento de obrigações assumidas em acordos pretéritos, circunstância que, segundo sustenta o ente público, à luz do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, reforça a ausência de regularidade fiscal e indica a utilização do instituto recuperacional como mecanismo de blindagem patrimonial e postergação da satisfação do crédito público, de modo



que o Estado de Mato Grosso, na oportunidade, pleiteou que: “*caso não haja comprovação do cumprimento da obrigação legal de regularidade fiscal, que seja decretada a convolação da recuperação judicial em falência, como medida de preservação da justiça fiscal, da boa-fé objetiva e da livre concorrência no mercado*”.

Vale ressaltar, ademais, que, em momento posterior, a União Federal apresentou informações nos autos indicando que o grupo devedor ostenta expressivo passivo tributário federal, superior a R\$ 700 milhões, considerando débitos inscritos em dívida ativa e aqueles ainda em fase administrativa, sem que haja qualquer perspectiva concreta de regularização, sobretudo porque restou consignado o indeferimento da proposta de transação tributária apresentada pelas recuperandas, bem como a inexistência de tratativas em curso para equacionamento do débito, além da verificação de inadimplemento reiterado dos tributos correntes, inclusive daqueles em que atuam como substitutas tributárias, circunstância que evidencia a continuidade da prática de não recolhimento fiscal e o agravamento progressivo do passivo, o qual vem sendo acrescido mensalmente por encargos legais, revelando cenário de absoluta incapacidade de adimplemento e reforçando a inviabilidade do soerguimento empresarial. (Id. 228246032).

Já quanto ao Fisco Estadual (Id. 228996492), este indicou passivo inscrito em dívida ativa totaliza R\$ 490.197.336,73, concentrado na Bioenergia Destilaria de Alcool Libra Ltda. (R\$ 490.193.522,27). Das demais empresas do grupo, apenas a Solos Agro Florestal possui débito inscrito (R\$ 3.814,46); as demais não têm débitos inscritos. Informou que a empresa celebrou Termo de Acordo Extrajudicial (TAE) perante o CIRA em março de 2023, reconhecendo como incontroversos R\$ 251.174.513,49, comprometendo-se a parcelá-los em até 180 prestações. Descumpriu o acordo em dezembro de 2023. Firmou Termo Aditivo em setembro de 2024 e voltou a descumpri-lo, já na vigência da recuperação judicial. O pedido de transação estadual (nº PGE-PRO-202515492) tem parecer prévio de indeferimento do Coordenador do Núcleo de Transação, ainda pendente de análise superior. Nos últimos 6 meses, apenas a Bioenergia Destilaria recolheu tributos estaduais, R\$ 31.294.287,65 de ICMS, não havendo qualquer pagamento ou operação pelas demais empresas do grupo. Não foram identificados benefícios fiscais ativos (PRODEIC ou outros) em favor das recuperandas no período.

À vista disso, o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, posicionou-se de forma contundente no sentido de reconhecer a absoluta inviabilidade do soerguimento das recuperandas, destacando o passivo fiscal vultoso e não equacionado, a inadimplência reiterada de tributos correntes e o descumprimento das exigências legais atinentes à regularidade fiscal, opinando, assim, pela decretação da falência, nos seguintes termos:

O art. 57 da Lei de regência, em harmonia com o art. 191-A do Código Tributário Nacional, é hialino ao condicionar a homologação do Plano de Recuperação Judicial à apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (CNDs) ou positivas com efeito de negativa. O que se busca é



equacionar o processo de soerguimento dos Devedores com a regularização de seu passivo tributário, de forma concomitante.

Neste feito, a r. decisão exarada em 14/10/2025 (ID. 211533038) concedeu às devedoras o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para a comprovação da regularidade fiscal, advertindo expressamente que o descumprimento acarretaria a "imediate suspensão do processamento com o retorno das ações e execuções individuais". Isso ocorreu porque, em momento anterior, o Douto Juízo já havia concedido, em decisão de 24/06/2025 (ID. 198332653), o prazo de 30 (trinta) dias para que os Recuperandos comprovassem a regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), o que não foi cumprido. Assim, referido prazo de 60 (sessenta) dias, concedido em Decisão proferida em 14/10/2025, transcorreu in albis, o que motivou este Juízo a intimar diretamente o Estado de Mato Grosso (decisão de 11/03/2026, ID. 226254460) para que trouxesse a lume a real situação fiscal da empresa.

As respostas apresentadas pelos entes fazendários são estarrecedoras e revelam que o GRUPO LIBRA utiliza a presente recuperação judicial não apenas para se reestruturar, mas também para perpetuar uma situação generalizada de inadimplemento tributário, operando em verdadeira concorrência desleal e configurando inequívoco desvio de finalidade do instituto recuperacional.

No âmbito federal, a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), constante no ID. 228246032, noticia a existência de um passivo vultoso que totaliza R\$ 707.654.984,67 (setecentos e sete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) perante a UNIÃO FEDERAL. A PGFN comprovou, ainda, documentalmente, que o requerimento de transação individual (nº 20250130886), protocolado pelas recuperandas em abril de 2025, foi indeferido e a negociação encerrada por decisão administrativa datada de 11/03/2026, constante e anexada no ID. 228247493.

Ou seja, não há qualquer tratativa em curso visando solucionar o passivo tributário perante a UNIÃO. Ainda mais grave é a constatação trazida pela PGFN de que as empresas do GRUPO LIBRA se encontram em inadimplemento sistemático dos tributos correntes (extraconcursais).

Conforme os relatórios fiscais, a Destilaria Libra e a Solos Agro Florestal Ltda. não vêm recolhendo tributos gerados em sua operação diária, a exemplo de IPI, PIS, COFINS e ITR. Foi informado, também, que o Grupo Libra vem retendo e não repassando aos cofres públicos o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)



e as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados — hipóteses em que atua como responsável por substituição tributária, nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN e da legislação previdenciária. Adicionalmente, também não vem recolhendo as contribuições previdenciárias de sua própria responsabilidade (cota patronal), estas configurando inadimplemento de obrigação tributária própria. Tais condutas indicam que o grupo financia sua operação com o inadimplemento contumaz de obrigações fiscais e previdenciárias, o que configura, em tese e aparentemente, apropriação indébita tributária e previdenciária em relação aos valores retidos de terceiros e não repassados — gerando créditos que terão natureza restituível na hipótese de falência —, além de créditos quirografários ou com preferência legal quanto às obrigações próprias não adimplidas.

No âmbito estadual, o cenário reportado pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso na petição de ID. 228996492 não é diferente. Conforme informado, a dívida ativa perante o ESTADO DE MATO GROSSO alcança a monta de R\$ 490.197.336,73 (quatrocentos e noventa milhões, cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

Neste cenário, a PGE comprovou que a devedora firmou um Termo de Acordo Extrajudicial (TAE) perante o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (“CIRA”) em 24/03/2023, visando o equacionamento do passivo tributário que então somava R\$ 587.773.226,99, reconhecendo como devidos e incontroversos o montante de R\$ 251.174.513,49, descumprindo-o sumariamente em dezembro do mesmo ano, interrompendo o parcelamento dos débitos incontroversos. Em nova tentativa de fôlego, consta que foi formalizado um Aditivo em 02/09/2024, junto ao Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), que também foi prontamente descumprido.

Cristalizando a situação de um inadimplemento generalizado perante o Fisco, a Fazenda Estadual atestou que, de setembro de 2025 a março de 2026 (últimos seis meses de blindagem deferida por este Juízo), não foi recolhido qualquer valor a título de ICMS sobre suas operações ativas, remontando, apenas atinente à Recuperanda BIOENERGIA DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA., na ausência de recolhimento de tributos no valor de R\$ 31.294.287,65 (trinta e um milhões, duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Neste caso, Excelência, há que ser considerado que o passivo tributário do Grupo Recuperando está em patamar bilionário, haja vista que, somente com a somatória dos tributos existentes perante a UNIÃO FEDERAL (R\$



707.654.984,67) e perante o ESTADO DE MATO GROSSO (R\$ 490.197.336,73), temos a monta devida de R\$ 1.197.852.321,40 (um bilhão, cento e noventa e sete milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte reais e quarenta centavos).

Diante do colapso fiscal demonstrado, o indeferimento da homologação do Plano de Recuperação Judicial e a imediata convocação da recuperação judicial e falência são medidas impositivas e inadiáveis.

Não socorre às devedoras a invocação genérica e abstrata do "Princípio da Preservação da Empresa" (art. 47 da LRF) para justificar a inobservância do art. 57. Conforme já destacado pelo Ministério Público em parecer de ID. 198244832, a jurisprudência da Corte Cidadã tem se mostrado uníssona quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal para que o PRJ aprovado pelos credores seja homologado e a recuperação judicial seja concedida (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.959/SP, AgInt no AREsp n. 2.485.270/SP e REsp n. 2.084.986/SP, a título de exemplo).

(...) Ou seja, diante do assombroso cenário fiscal desvelado, a decretação da falência do GRUPO LIBRA é medida que se impõe, visto que restou escancarada a impossibilidade material e jurídica de seu soerguimento. O instituto da Recuperação Judicial, erigido sob o Princípio da Preservação da Empresa, destina-se a viabilizar a superação da crise de empresas que sejam, de fato, economicamente viáveis e que cumpram com a sua função social.

Ocorre que a manutenção da fonte produtora não pode servir de salvoconduto para a perpetuação de práticas lesivas ao mercado, à concorrência e ao Fisco. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, previu rigorosos mecanismos para garantir que as empresas em recuperação judicial não lesem o erário, autorizando a decretação da falência quando as devedoras forem esvaziadas em prejuízo ao fisco, nos termos do art. 73, inciso VI, da referida lei.

A atuação do GRUPO LIBRA, que opera mediante o sistemático calote de tributos correntes extraconcursais e o descumprimento de parcelamentos (ensejando a aplicação subsidiária e combinada do art. 73, inciso V), demonstra insofismável falência operacional.

A PGE/MT provou documentalmente que o Grupo Libra vem adotando uma postura de escárnio para com os acordos firmados. A reiterada quebra de confiança nas transações fiscais e o indeferimento oficial da proposta de transação federal em 11/03/2026 atestam que as recuperandas não possuem



capacidade (ou intenção) de honrar seus compromissos institucionais.

O dolo inerente à manutenção das atividades mediante a retenção e o não repasse de tributos de terceiros (como IRRF e INSS dos segurados) configura patente apropriação indébita. Como bem alertou a Procuradoria da Fazenda Nacional, tais valores retidos ilicitamente de terceiros não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e assumem a gravíssima natureza de crédito restituível (pedido de restituição) na hipótese de quebra. Logo, permitir a continuidade desta Recuperação Judicial significa cancelar que a empresa continue cometendo ilícitos diários, inflando o passivo extraconcursal e de restituição de forma geométrica, o que, inevitavelmente, esvaziará por completo o patrimônio da empresa, aniquilando qualquer chance de recebimento por parte dos credores concursais (trabalhistas, quirografários e com garantia real).

Uma empresa que necessita reter ilicitamente o imposto de renda e a contribuição previdenciária de seus trabalhadores para financiar o seu fluxo de caixa diário atesta sua absoluta inviabilidade financeira e a total ausência de função social, requisitos primordiais para a manutenção da benesse recuperacional. Ademais, um grupo empresarial cujo passivo fiscal já ultrapassa a monta bilionária demonstra, com todos os indícios possíveis, o evidente estágio de insolvência e a incapacidade material e jurídica de se soerguer.

Destarte, postula o MINISTÉRIO PÚBLICO, como medida de estrita justiça e profilaxia do mercado, a imediata decretação da falência do Grupo Libra, com fulcro no art. 73, incisos V e VI, da Lei nº 11.101/2005, pondo fim a uma operação que, escudada indevidamente pela blindagem judicial, tornou-se intrinsecamente insustentável, lesiva ao Fisco, aos credores e à ordem jurídica.

Acerca disso, o Grupo Libra indica que a narrativa de inviabilidade absoluta não resiste ao confronto com a realidade operacional demonstrada nos autos. Desde a retomada da produção de etanol de cereais, em 10/09/2025, a empresa operante gerou movimentação financeira superior a R\$ 295 milhões em apenas 225 dias, recolheu ao Estado de Mato Grosso o montante de R\$ 40.341.798,01 a título de ICMS até 26/04/2026, sendo R\$ 31.294.287,65 apenas nos últimos seis meses, e preservou aproximadamente 280 empregos diretos, além de centenas de postos indiretos na cadeia produtiva regional. Sustenta que a crise fiscal, embora grave e reconhecida, não se confunde com ausência de viabilidade operacional, sendo que parte relevante do desequilíbrio de caixa decorre da impossibilidade de fruição dos benefícios fiscais do PRODEIC, que reduziria a alíquota efetiva de ICMS de 12% para 3,2% nas operações interestaduais, gerando um sobrecarregamento tributário estimado em R\$ 22.357.596,06 no período, valor que, caso os incentivos estivessem ativos, teria sido reinvestido na operação ou destinado ao pagamento de credores.

Quanto ao encerramento da negociação federal, o grupo devedor afirma que a proposta



de transação individual (nº 20250130886), protocolada perante a PGFN em 02/04/2025, não foi frustrada por inércia ou má-fé, mas por impedimento jurídico-administrativo externo e superveniente, consistente na restrição ao uso de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (PF/BCN) imposta pelo Acórdão nº 2670/2025 do Tribunal de Contas da União, que comprometeu premissa essencial da estrutura financeira da proposta. Aduz que, em 22/04/2026, sobreveio alteração no entendimento do TCU com o reconhecimento da possibilidade de utilização de tais créditos, fato novo que removeria o obstáculo que levou ao encerramento da negociação e reabriria, em bases concretas, a possibilidade de reapresentação de nova proposta de transação federal. Acrescenta possuir créditos de PIS/COFINS já homologados pela Receita Federal no montante de aproximadamente R\$ 4,4 milhões, suficientes para quitação integral dos débitos de INSS (R\$ 3,8 milhões) e IPI (R\$ 70 mil) apontados pela PGFN, além de compensações em curso no valor aproximado de R\$ 13,6 milhões, remanescendo saldo de R\$ 3,9 milhões a ser compensado pela mesma sistemática.

No âmbito estadual, o grupo devedor sustenta que a existência de passivo fiscal expressivo não equivale a abandono ou resistência ao equacionamento, indicando que o pedido de transação tributária (nº PGE-PRO-202515492) se encontra formalmente instaurado perante a PGE/MT e pendente de análise superior pelo Subprocurador-Geral Fiscal e pelo Procurador-Geral do Estado, não tendo recebido decisão administrativa definitiva. Requer, nesse contexto, a designação de audiência de conciliação ou mediação no âmbito do CEJUSC, com a presença de representantes da PGE/MT, da Administração Judicial e das recuperandas, como meio de acelerar o desfecho das tratativas e viabilizar a recomposição da regularidade fiscal mínima necessária à fruição do PRODEIC e ao cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial.

Agrava o quadro a análise do histórico do grupo, à medida que não é a primeira vez que o Grupo Libra se vale do instituto recuperacional. Conforme documentado pela Procuradoria-Geral do Estado (Id. 210018351), em maio de 2009 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial nº 0001657-80.2009.8.11.0033, envolvendo as mesmas empresas Destilaria de Álcool Libra Ltda. e Agroindustrial Rio Portela Ltda., processo encerrado formalmente em setembro de 2012 sem que houvesse a exigência de regularidade fiscal, à luz de jurisprudência então majoritária. À época do encerramento, o passivo tributário estadual do grupo não ultrapassava R\$ 5 milhões. Em 2015, já alcançava R\$ 133,7 milhões. Hoje supera R\$ 490 milhões. A trajetória é inequívoca: cada ciclo recuperacional não produziu saneamento fiscal, mas sim crescimento exponencial da dívida, evidenciando que o instituto foi utilizado reiteradamente não como instrumento de soerguimento genuíno, mas como mecanismo de blindagem patrimonial e postergação sistemática da satisfação do crédito público.

A análise da cronologia dos eventos revela dado de especial relevância para a aferição da boa-fé do grupo devedor no manejo do instituto recuperacional. O Termo de Acordo Extrajudicial firmado perante o CIRA em 24/03/2023 foi descumprido em dezembro de 2023. Ocorre que o pedido de recuperação judicial ora em processamento foi protocolado em 27 de novembro de 2023, portanto, antes mesmo da formalização do inadimplemento do acordo, em momento em que as parcelas ajustadas já



não estavam sendo honradas, demonstrando assim o descumprimento reiterado das obrigações tributárias, mesmo quando já negociadas com o fisco, que indica não haver mais espaço negocial, ao que se nota das manifestações que inclusive requerem a decretação da falência (no caso do Fisco estadual).

Nesse contexto, a proposta de transação tributária estadual apresentada pelo grupo devedor (processo PGE-PRO-2025/13134), longe de demonstrar disposição real de equacionamento do passivo, revelou-se estruturalmente incompatível com os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência, notadamente a LC 802/2024 e o Decreto Estadual nº 1.352/2025. Conforme apurado pela PGE/MT, a proposta foi formulada sem qualquer entrada inicial, sem a prestação de garantias efetivas ou adicionais, com parcelas correspondentes a apenas 0,75% do valor consolidado nos primeiros 47 meses, valores incapazes de sequer cobrir a correção monetária do débito, concentrando 32,95% do pagamento exclusivamente na última parcela, ao final de cinco anos, transferindo ao Estado toda a insegurança quanto à capacidade e à intenção de adimplemento após meia década de fruição de benefícios. Ademais, a empresa pleiteou o desconto máximo permitido pela legislação, reduzindo o valor devido de R\$ 442.070.091,62 para R\$ 257.467.706,42, e a emissão imediata de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa sem qualquer pagamento prévio, o que lhe permitiria acesso a crédito junto a instituições financeiras sem qualquer contrapartida real ao erário. Em razão da ausência de entrada mínima e de garantias efetivas, a proposta recebeu parecer de indeferimento do Coordenador do Núcleo de Transação da PGE/MT, encontrando-se pendente de análise superior apenas em sentido formal, sem que haja qualquer perspectiva concreta de aprovação diante dos vícios estruturais que a comprometem desde a origem.

Assim, a invocação pelo grupo devedor de que o pedido de transação estadual estaria "em curso" e "pendente de análise superior" não resiste ao confronto com a realidade: o que existe é uma proposta indeferida em primeiro exame por razões objetivas e juridicamente fundamentadas, cujo conteúdo demonstra, uma vez mais, que a estratégia do grupo não é a de equacionar o passivo fiscal, mas a de obter o máximo de benefícios com o mínimo de contrapartida, perpetuando o ciclo de inadimplemento que marca sua trajetória empresarial há mais de quinze anos.

Com efeito, os elementos indicados pelas Fazendas Públicas, assim como pelo parecer ministerial, revelam um quadro fático-probatório suficientemente robusto a amparar a conclusão de que a convolação da recuperação judicial em falência se apresenta como medida juridicamente inafastável. A manifestação do grupo devedor (Id. [232194661](#)), devidamente compulsada, não é apta a infirmar tal conclusão.

No que tange à alegada viabilidade operacional, a movimentação financeira de R\$ 295 milhões em 225 dias, longe de demonstrar capacidade de soerguimento, evidencia precisamente o oposto: uma empresa que gera expressiva circulação econômica e, ainda assim, recolheu à União apenas R\$ 25.745,29 nos últimos seis meses, deixando de recolher PIS, COFINS, IPI, IRRF e contribuições previdenciárias (Id. 228246032), tributos correntes e extraconcursais, revela que financia sua operação



diária mediante o inadimplemento sistemático do Fisco, o que não configura viabilidade empresarial, mas exatamente o seu oposto.

O argumento do PRODEIC, ademais, não socorre as recuperandas. A tese defensiva estrutura-se sobre um raciocínio circular: o grupo alega que não consegue regularizar o passivo tributário porque opera sem os benefícios fiscais do PRODEIC, e não consegue acessar o PRODEIC porque não possui regularidade fiscal. Ocorre que essa circularidade foi inteiramente criada e perpetuada pelo próprio grupo devedor, que acumulou passivo bilionário, descumpriu dois acordos extrajudiciais sucessivos perante o CIRA, em dezembro de 2023 e após setembro de 2024, e deixou de recolher tributos correntes mesmo durante o período de blindagem judicial, situação que originou e mantém a irregularidade fiscal que hoje invoca em seu benefício. Não se pode admitir que a consequência do inadimplemento contumaz, a perda do acesso aos incentivos fiscais, seja utilizada como justificativa para o próprio inadimplemento, em manifesta inversão lógica e jurídica.

O grupo apresenta como prova de viabilidade o recolhimento de R\$ 40.341.798,01 de ICMS desde setembro de 2025, afirmando que, com o PRODEIC, teria recolhido apenas R\$ 17.984.230,00 no mesmo período, economizando R\$ 22.357.596,06. O raciocínio implícito é que essa diferença, caso disponível, teria sido aplicada no equacionamento do passivo ou na operação. Contudo, mesmo supondo que essa economia estivesse integralmente disponível, o montante seria absolutamente irrelevante diante de um passivo tributário que ultrapassa R\$ 1,197 bilhão, representando menos de 2% do total devido, acrescido mensalmente pela taxa SELIC e pelos tributos correntes sistematicamente inadimplidos. Em outras palavras, ainda que o PRODEIC estivesse ativo, a equação fiscal do grupo permaneceria estruturalmente insolvente, pois a geração de caixa proporcionada pelo benefício seria completamente absorvida pelo crescimento mensal do passivo, sem qualquer perspectiva real de reversão do quadro de inadimplência.

Merece destaque autônomo a conduta apontada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional consistente na retenção, pelo grupo devedor, do Imposto de Renda Retido na Fonte e das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, sem o correspondente repasse aos cofres públicos. Conforme se verifica textualmente da manifestação da PGFN (Id. 228246032):

Nota-se, ainda, que, em grande parte dos créditos inadimplidos, as recuperandas atuam como substituto tributário, tendo efetuado o desconto dos pagamentos aos beneficiários sob o pretexto de que irá efetuar o recolhimento dos tributos. É o que ocorre como o Imposto de Renda Retido na Fonte, com a Contribuição previdenciária dos segurados e com as contribuições sociais retidas na fonte. Tais créditos terão natureza de crédito restituível na hipótese de futura convolação em falência.

Trata-se de conduta que ultrapassa o mero inadimplemento fiscal: ao efetuar os descontos dos trabalhadores e reter os valores em benefício próprio, as recuperandas atuam como



responsáveis tributárias por substituição, nos termos do art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da legislação previdenciária, apropriam-se de recursos que não lhes pertencem e que foram retirados diretamente da remuneração de seus próprios empregados. Tal conduta pode configurar, em tese, o crime de apropriação indébita tributária e previdenciária, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 168-A do Código Penal, circunstância que, para além de seu relevo criminal, evidencia que a continuidade das atividades do grupo devedor, sob o manto da recuperação judicial, implica o chancelo judicial à prática reiterada de ilícitos em detrimento direto dos trabalhadores e do erário, o que é absolutamente incompatível com a finalidade do instituto recuperacional.

Diante da gravidade da conduta descrita determino que seja expedido ofício ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com cópia integral desta decisão e da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Id. 228246032), para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas atribuições.

Não se pode ignorar, ademais, a dimensão concorrencial do quadro ora examinado. Uma empresa que deixa sistematicamente de recolher PIS, COFINS, IPI e contribuições previdenciárias opera com estrutura de custos artificialmente reduzida em relação aos seus concorrentes que cumprem regularmente suas obrigações tributárias. Essa vantagem ilegítima não é episódica, no caso do Grupo Libra, o inadimplemento fiscal é estrutural e remonta a período anterior à primeira recuperação judicial de 2009, tendo se perpetuado e agravado ao longo de mais de quinze anos. O resultado é a distorção do ambiente competitivo do setor de biocombustíveis, com a Recuperanda operando em condições que nenhuma empresa regularmente constituída e fiscalmente adimplente conseguiria replicar. Permitir a continuidade desse modelo, sob a proteção do regime recuperacional, equivale a subsidiar judicialmente a concorrência desleal, em flagrante violação aos princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, consagrados nos arts. 170, inciso IV, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto à transação federal, ainda que se reconheça o impedimento momentâneo decorrente do Acórdão nº 2670/2025 do TCU, o fato é que não há nenhum indicativo aparente de que a União cogite acatar a pretensa transação, restando a alegação no campo das intenções futuras, insuficientes para afastar a concretude do inadimplemento atual.

No âmbito estadual, o histórico de dois acordos extrajudiciais descumpridos perante o CIRA, em dezembro de 2023 e após setembro de 2024, aliado ao parecer prévio de indeferimento já exarado pelo Coordenador do Núcleo de Transação da PGE/MT, afasta qualquer leitura otimista acerca da pendência administrativa, que se revela, à luz dos fatos, mera formalidade sem perspectiva concreta de êxito.

O princípio da preservação da empresa, conforme já assentado neste decisum, não é absoluto e não pode ser invocado como salvo-conduto para a perpetuação de atividade manifestamente inviável, sob pena de desvirtuamento do instituto recuperacional. Acresça-se a isso a expressiva constatação de redução da capacidade produtiva do grupo, na ordem de aproximadamente 73%,



conforme reconhecido pelo próprio Grupo Libra (Id. 209217373), circunstância que, longe de decorrer de fatores externos imprevisíveis ou de contingências alheias à sua esfera de atuação, revela-se diretamente vinculada a falhas graves de gestão, materializadas na adoção de condutas incompatíveis com os deveres que se impõem à empresa que efetivamente busca a superação de sua crise econômico-financeira e a continuidade regular de suas atividades, notadamente no que se refere ao inadimplemento de obrigações extraconcursais essenciais à preservação de sua estrutura produtiva, evidenciando, assim, não apenas desorganização administrativa, mas verdadeira incapacidade de condução eficiente do processo de soerguimento, conforme já delineado ao longo deste decisum.

Logo, a soma desses fatores, quais sejam, o passivo fiscal de dimensão bilionária, a inadimplência reiterada, a ausência de regularização fiscal, o histórico de descumprimento de compromissos assumidos e o substancial comprometimento da atividade empresarial, evidencia, de forma clara e consistente, a configuração de um estado de falência operacional, absolutamente incompatível com a preservação do regime recuperacional, restando, assim, constatada a inviabilidade econômica do soerguimento, razão pela qual se conclui que a convolação da recuperação judicial em falência, conforme pleiteado pelo Estado de Mato Grosso e pelo Ministério Público Estadual, é a medida que se impõe.

Mencione-se, neste contexto, o entendimento jurisprudencial pátrio.

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - REQUISITOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 73 DA LEI 11.101/2005 - PLANO DE RECUPERAÇÃO - DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ - INATIVIDADE DA RECUPERANDA - PROVA - INVIABILIDADE ECONOMICA - COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos dos arts . 61, § 1º e 73, IV e VI, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, o Juízo decretará falência durante a Recuperação Judicial, quando descumpridas as obrigações assumidas pela Recuperanda ou quando averiguado seu esvaziamento patrimonial. **Demonstrados o esvaziamento patrimonial da Recuperanda, a impossibilidade de seu soerguimento, bem como da ausência de cumprimento das obrigações estabelecidas no plano, merece confirmação a sentença que convolou a Recuperação Judicial em Falência. Recurso conhecido e desprovido.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39538822120248130000, Relator.: Des .(a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 13/11/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 19/11/2024).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento . Recuperação judicial. Sentença de convolação em falência. Insurgência da recuperanda.



*Efeito suspensivo indeferido . CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Ausente cooperação para o soergimento das empresas. Inviabilidade econômica da atividade exercida, conforme relatórios do administrador judicial. Esvaziamento patrimonial da devedora em prejuízo dos credores que não se submetem à recuperação, inclusive da Fazenda Pública . Art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. Recorrente que não enviou ao administrador judicial a documentação necessária para a elaboração dos relatórios mensais entre outubro de 2022 e julho de 2023 . Desídia verificada. **Manutenção do decreto de quebra.** Jurisprudência. Recurso desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2006912-42.2024.8.26 .0000 Rio das Pedras, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 19/03/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/03/2024)*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA . DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLENTO DE DÍVIDAS EXTRAONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11 .101/05, convocou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. **Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcurrais**, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, **plenamente possível a convocação da recuperação em falência.** 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5 . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.(STJ - REsp: 1751300 SP 2018/0158308-9, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019)*



RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro. 2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. 3. A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. 4. Cabe às instâncias ordinárias, por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial. 5. O Tribunal paulista, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo descumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, com base no relatório da administradora judicial. 6. Tanto assim que as recuperandas não lograram superar seus reiterados atrasos no cumprimento das obrigações assumidas para o biênio de supervisão, nem sequer pagaram os direitos trabalhistas, não tomaram as medidas necessárias para a recuperação judicial delas, além de não ter nenhuma atividade produtiva. 6.1. Não bastasse, elas nem sequer cumpriram o segundo plano de recuperação que ofertaram e que foi homologado pelo juízo do soerguimento. 7. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar se o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 8. Recurso especial não provido. ((STJ - REsp: 2054386 SP 2019/0031415-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2023).

A propósito da exigência de regularidade fiscal como pressuposto da homologação do plano de recuperação judicial, impõe-se a referência ao leading case da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp 2.053.240/SP, a Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, fixou o entendimento de que, não havendo comprovação da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, o processo recuperacional deve ser suspenso até o cumprimento da exigência, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e dos



eventuais pedidos de falência. No voto condutor, o relator rejeitou expressamente a tentativa de flexibilização da exigência com base nos princípios da função social e da preservação da empresa, assentando que não é mais possível, a pretexto da aplicação de tais princípios, dispensar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais expressamente exigidas pelo art. 57. Tal entendimento, plenamente aplicável ao caso em exame, reforça que a ausência de regularidade fiscal não é mero requisito procedimental passível de mitigação casuística, mas pressuposto material da decisão concessiva da recuperação judicial, cuja inobservância, após o exaurimento de todos os prazos concedidos por este Juízo, torna a convolação em falência medida não apenas autorizada, mas impositiva.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.



2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu,



expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dívidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos



inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoam dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Registre-se, por oportuno, que o encadeamento lógico-jurídico que conduz à convalidação passa, necessariamente, pela constatação do descumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. O referido dispositivo condiciona a homologação do Plano de Recuperação Judicial à apresentação das certidões de regularidade fiscal, exigência que, como demonstrado nos autos, não foi cumprida pelo grupo devedor mesmo após a concessão de múltiplos prazos suplementares (Ids. 198332653 e 211533038). A impossibilidade de homologação do PRJ por ausência de regularidade fiscal, conjugada com o esvaziamento patrimonial e operacional reconhecido nos autos e com o inadimplemento reiterado



de tributos correntes extraconcursais, configura, de forma autônoma e cumulada, as hipóteses dos incisos V e VI do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, tornando a convolação em falência medida juridicamente impositiva, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.065.959/SP; AREsp 2.485.270/SP; REsp 2.084.986/SP).

Diante do exposto, nos termos do art. 73, V e VI da Lei 11.101/2005, CONVOLO em FALÊNCIA a recuperação judicial das empresas DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - CNPJ: 00.297.598/0001-22, CNPJ: 00.297.598/0002-03, LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - CNPJ: 14.816.650/0001-14; AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME - CNPJ: 01.725.738/0001-89; SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA - CNPJ: 29.935.451/0001-00 TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME - CNPJ: 10.785.247/0001-14, integrantes do GRUPO LIBRA.

Em consequência **DETERMINO:**

1. NOMEIO pessoa jurídica PANSIERI ADVOGADOS, CNPJ n. 07.810.223/0001-63, endereço Rua Senador Xavier da Silva, 167, São Francisco, Curitiba/PR; e-mail: contato@pansieriadogados.com.br, e telefone (41) 3077-5087, em substituição, a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005). (artigos. 33 e 34, da Lei n. 11.101/2005).

1.1. FIXO A REMUNERAÇÃO da Administradora Judicial, na falência, em 3,5% sobre o valor a ser arrecadado com a venda dos bens, com fundamento no art. 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo, ficando os 40% restantes reservados para liberação posterior, com a apresentação do relatório final (artigo 155 da Lei n. 11.101/2005).

2. A ADMINISTRADORA JUDICIAL DEVERÁ:

2.1. No prazo de 05 (cinco) dias corridos, requerer as providências que entender pertinentes para o bom andamento do feito, indicando, inclusive, os documentos faltantes, exigidos pelo art. 105, da Lei n. 11.101/2005, na forma do art. 107, parágrafo único, do mesmo diploma;

2.2. Proceder à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, mediante auto devidamente assinado (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo nomear depositário fiel (artigo 108, § 1º), devendo a fim de evitar risco para a execução da etapa de arrecadação, providenciar a lacração do local onde se encontram os bens a serem arrecadados (artigo 109) todos da Lei n. 11.101/2005;

2.3. Promover todos os atos necessários à realização do ativo e, havendo bens



suficientes para prosseguir com o processo, deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, na forma do inciso III, alínea j do caput do art. 22 (art. 99, § 3º).

2.4. Notificar os sócios das falidas para cumprir o art. 104 da LRF no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de desobediência; publicando-se, em seguida, o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005;

2.5. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo (art. 22, I, “k”), com campo específico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências, ambos em âmbito administrativo (art. 22, II, “l”), e ainda providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m”);

2.6. Informar à Secretaria do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço eletrônico para recebimento das habilitações/divergências, de modo que conste no edital a que se refere o art. 99, parágrafo único;

3. FIXO O TERMO LEGAL da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior ao dia da distribuição do pedido recuperação judicial (artigo 99, II da Lei n. 11.101/2005).

4. DEVERÃO OS SÓCIOS DA DEVEDORA, ser intimados pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para prestar informações sobre a falida e cumprir as determinações contidas no art. 104 da Lei n. 11.101/2005.

5. Nos termos do disposto no artigo 99, inciso V, **ORDENO A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES** contra as falidas que ainda estiverem em andamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da mesma Lei.

6. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial (art. 99, inciso VI da Lei n. 11.101/2005).

6.1. Determino a indisponibilidade dos bens da falida, por meio dos canais ANOREG, RENAJUD e CENIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens, assim como autorizo SISBAJUD de eventual valor que esteja constante da lista de credores.

7. A SECRETARIA DO JUÍZO DEVERÁ:

7.1. Promover às retificações necessárias nos registros e na autuação do feito, para que passe a constar a falência do devedor;

7.2. EXPEDIR EDITAL ELETRÔNICO, nos termos do disposto no §1º do artigo 99



da Lei n. 11.101/2005, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelas devedoras, e na falta desta, a última lista de credores apresentada pela administração judicial;

7.3. Em cumprimento ao disposto no art. 99, IV, da Lei n. 11.101/2005, fazer constar no Edital de Publicação desta sentença, que os credores terão o prazo de 15 dias corridos para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º);

7.4. Deverá constar, ainda, no referido edital que as habilitações/divergências deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à administração judicial no e-mail criado por ela especialmente para este fim (art. 22, “I”). Deverá constar ainda **ADVERTÊNCIA** aos credores, que as habilitações apresentadas nos autos principais **NÃO SERÃO CONSIDERADAS**;

7.5. Fica autorizada a expedição de Cartas Precatórias e mandados, visando à arrecadação dos ativos, para todas as Comarcas em que a Massa Falida possua bens;

8. ORDENO QUE SE OFICIE ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, e a data da decretação da falência, assim como a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).

8.1. ORDENO QUE SE OFICIE à SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, solicitando que procedam à anotação da decretação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão “FALIDA”, a data da decretação da falência, e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII). **DEVERÁ** prestar informação nos autos no prazo de 15 dias sobre os registros dos livros eletrônicos no SPED (sistema público de escrituração digital), por meio de arquivo digital, assim como informar eventual remessa de valores ao exterior, desde o termo legal (20/08/2013). Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da presente decisão.

9. DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII), observando o disposto no artigo 99, § 2º, I, II, e III.

9.1. Providencie a administração judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome das falidas, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço eletrônico, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei



11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao administrador judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informação sobre a situação atual.

10. DETERMINO A SECRETARIA DO JUÍZO:

10.1. Considerando o disposto no caput, do artigo 7º - A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, **PROCEDA À INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO**, para cada Fazenda Pública credora, cujos dados deverão ser informados pelo administrador judicial à Secretaria do Juízo.

10.2. Formados os incidentes, **DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DAS FAZENDAS PÚBLICAS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos individualizados e pormenorizados, da classificação e das informações sobre a situação atual.

10.3. Consigne-se que as **FAZENDAS PÚBLICAS** deverão juntar, nos autos de cada incidente, as Certidões da Dívida Ativa, instruídas com a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, com os cálculos individualizados e pormenorizados, classificação e informações sobre a situação atual de cada uma delas.

10.4. A Secretaria do Juízo, ao promover as devidas intimações das **FAZENDAS PÚBLICAS**, observando-se as prerrogativas funcionais, deverá, ainda, instruir as intimações com cópia da presente decisão.

10.5. Sem prejuízo da instrução dos incidentes com as Certidões da Dívida Ativa, as **FAZENDAS PÚBLICAS** que já encaminharam aos autos principais CDA's, deverão providenciar a juntada das mesmas nos respectivos incidentes.

11. COMUNIQUE-SE, com cópia da presente decisão aos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos Meritíssimos Juízes do Trabalho, às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca da Capital, às Varas de Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, CEJUSC e ao Ministério Público do Trabalho.

11.1. EXPEÇA-SE OFÍCIO aos Juízos titulares dos processos pilotos na Justiça do Trabalho para que procedam a transferência a este Juízo, de valores penhorados, bloqueados, produto de alienação de ativos e outros, para gestão por este Juízo Universal.

12. CONSIGNO que nos ofícios oriundos de outros Juízos, solicitando informações sobre o andamento do processo, deverá constar a data do ingresso do pedido, a data da decretação da falência, o nome e endereço da administradora judicial.



13. Determino a retirada do sigilo dos autos e seus anexos.

14. COMUNIQUE-SE ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, bem como o Ministério Público Federal, encaminhando cópia desta decisão e da manifestação da União Federal (Id. 228246032).

15. DETERMINO à Secretaria Judicial a imediata instauração de incidente processual específico destinado à prestação de contas dos Administradores Judiciais ora substituídos, WALD.AJ e AJ1, devendo ambos serem regularmente intimados naqueles autos para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem demonstrativo detalhado de suas respectivas atuações no feito, bem como informarem a existência de eventual saldo remanescente relativo à remuneração fixada nestes autos e ainda pendente de adimplemento.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

